

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE CERTIFICAÇÃO  
POR AUDITORIA E RASTREABILIDADE



MEMORIAL DESCRITIVO DO PROTOCOLO DE  
EXPORTAÇÃO DE FÊMEAS BOVINAS

Versão 01. 08 de janeiro de 2.025.

## Sumário

Sumário.....	2
Capítulo I - Disposições Preliminares .....	3
Capítulo II – Das Definições.....	4
Capítulo III – Das Garantias Oferecidas .....	5
Capítulo IV - Das Responsabilidades da Detentora do Protocolo.....	6
Seção I – Da Infraestrutura Física, Pessoal e de Informática .....	7
Seção II – Do Banco de Dados da ABCAR.....	7
Capítulo V – Da Aprovação de Entidades Certificadoras de Terceira Parte.....	8
Capítulo VI – Do Cadastro dos Estabelecimentos de Abate Para Operação no Protocolo.....	10
Capítulo VII – Do Sistema Oficial de Identificação das Fêmeas Bovinas e Operacionalização das Informações .....	10
Capítulo VIII – Da Adesão e da Aferição dos Critérios de Conformidade no Âmbito do Protocolo.....	11
Seção I – Da Adesão das Propriedade Rurais.....	11
Seção II – Dos Requisitos de Conformidade de Propriedades Rurais.....	12
Seção III – Dos Requisitos de Conformidade dos Animais e Obrigatoriedades para Certificação.....	13
Seção IV – Da Inclusão, Movimentação de Animais e Atualização do Rebanho de Fêmeas no Âmbito deste Protocolo .....	14
Capítulo IX – Do Certificado de Conformidade, Validade e Renovação.....	17
Capítulo X – Dos Aspectos Relacionados às Supervisões.....	18
Capítulo XI – Do Acompanhamento Executado pela Detentora no Âmbito do Protocolo.....	19
Capítulo XII – Do Certificado de Transação.....	19
Capítulo XIII – Da Recepção das Fêmeas Pelos Estabelecimentos de Abate e Baixa do BD-ABCAR..	20
Capítulo XIV – Das Não Conformidades e Imposição de Sanções .....	22
Capítulo XV – Das Auditorias do Ministério da Agricultura e Pecuária.....	22
Capítulo XVI – Disposições Finais e Dos Documentos.....	23

## MEMORIAL DESCRITIVO DO PROTOCOLO DE EXPORTAÇÃO DE FÊMEAS BOVINAS

### Capítulo I - Disposições Preliminares

1. Trata-se o presente documento do Memorial Descritivo do Protocolo de Exportação de Fêmeas Bovinas - PEFB, que contempla os requisitos técnicos e procedimentos para certificação de fêmeas bovinas que não se submeteram a manejo com uso do hormônio estradiol.
2. É idealizadora e detentora do protocolo a Associação Brasileira das Empresas de Certificação Por Auditoria e Rastreabilidade – ABCAR, sediada à Avenida T-63, 1206 – 8º andar, Setor Bueno – Goiânia/GO, CEP: 74.230-100, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob nº 33.542.781/0001-04.
3. A ABCAR indica como responsável técnico titular o Sr. Luis Henrique Witzler, médico veterinário, inscrito no CRMV/SP sob número 05055, e, como suplente, o Sr. Jorge Andrade de Carvalho Gomes, médico veterinário, inscrito no CRMV/MG sob número 5182, que ficarão responsáveis pela condução e orientação técnica das atividades previstas, notadamente pelo cumprimento dos procedimentos e compromissos assumidos com a proposta de edição do presente Protocolo.
4. Com a idealização deste Protocolo, pretende a ABCAR oferecer uma ferramenta para que produtores rurais interessados certifiquem fêmeas bovinas pertencentes ao seu rebanho, ofertando a garantia de que não se submeteram ao uso do hormônio esteroide estradiol, com base na avaliação do manejo, do controle de uso de medicamentos e, sobretudo, da identificação e rastreabilidade do respectivo animal.
5. Este Protocolo de adesão voluntária, admitirá somente a participação de produtores rurais localizados no território nacional, certificados no âmbito do Anexo III da Instrução Normativa 51 de 01 de outubro de 2.018 ou que aderiram ao Protocolo Privado de Garantia de Identificação de Bovinos – IDBOV, de titularidade também da ABCAR.
6. Verifica-se o uso do estradiol em vários protocolos e metodologias reprodutivas de fêmeas bovinas, cujo objetivo é obter melhor desempenho nas atividades reprodutivas. Neste contexto, a utilização do estradiol se dá em procedimentos para a inseminação artificial em tempo fixo. Através do emprego destes programas de reprodução, possibilita-se a indução da ovulação de fêmeas em um período predeterminado, possibilitando maior assertividade na realização da inseminação artificial. Estes programas, em grande parte, para indução da ovulação, utilizam-se do hormônio estradiol.

7. Contudo, a despeito dos benefícios nas atividades de reprodução, é de conhecimento que mercados importadores de proteína animal vedam o uso de determinados hormônios, bem dentre outros produtos sintéticos. Este Protocolo visa exatamente atestar que as fêmeas bovinas certificadas não se submeteram a manejo ou tratamento com o uso do estradiol, sobretudo pela sua destinação ao abate.

8. A CNA – Confederação Nacional de Agricultura será gestora do Protocolo, atuando no apoio gerencial e contribuindo para a adequação das atividades previstas, nos termos do § 1º do art. 4º da Lei nº 12.097, de 2009 c.c. art. 6º do Decreto 7.623 de 22 de novembro de 2.011.

## Capítulo II – Das Definições

9. Para efeito das disposições deste Memorial Descritivo, adotam-se as seguintes definições:

- I. ABCAR – Associação Brasileira das Empresas de Certificação Por Auditoria e Rastreabilidade: idealizadora deste Protocolo, responsável por todas as competências aqui definidas e a correspondente operacionalização;
- II. Protocolo: Conjunto de regras, procedimentos e documentos utilizados no âmbito do processo de certificação das fêmeas bovinas, conforme as suas regras preconizadas;
- III. Memorial Descritivo: Documento basilar, que prevê os requisitos de conformidade e procedimentos obrigatórios a serem observados pelos participantes aderentes;
- IV. Estradiol: Hormônio cuja aplicação visa induzir a ovulação, com o objetivo de obter melhor desempenho na inseminação artificial em tempo fixo (IATF), contemplando a fórmula molecular: benzoato de estradiol -  $C_{25}H_{28}O_3$ ; cipionato de estradiol -  $C_{26}H_{36}O_3$ ; estradiol ou 17 beta estradiol -  $C_{18}H_{24}O_2$ ; valerato de estradiol -  $C_{23}H_{32}O_3$ ;
- V. Propriedade Rural: Unidade de produção primária para os fins deste Protocolo, contemplando produtores rurais e suas explorações, considerando a área de produção amplamente considerada, pastagens, recursos naturais, insumos agrícolas e edificações, bem como onde se verificam os fatores de produção inerentes à atividade, que estejam sob gestão de pessoa física ou jurídica, conforme declaração da propriedade rural interessada sob sua exclusiva responsabilidade, durante o desenvolvimento das atividades previstas no Protocolo;
- VI. Certificadoras: Entidade privada, credenciada à SDA – Secretaria de Defesa Agropecuária, conforme procedimento definido pelo anexo III da Instrução Normativa 51 de 01 de outubro de 2.018, responsável pela realização dos procedimentos previstos neste Protocolo para verificação da conformidade de Propriedades Rurais Aderentes;

- VII. Supervisão: Procedimento inerente ao processo de certificação da Propriedade Rural, realizado por entidade certificadora de terceira parte, que consiste em uma visita presencial à Propriedade Rural aderente ao Protocolo, para análise dos requisitos previstos e aferição de conformidade;
- VIII. Supervisor: É o profissional vinculado a uma certificadora, responsável pelas atividades de supervisão junto às propriedades rurais, com formação em ciências agrárias;
- IX. Certificado de Conformidade: Documento com validade, emitido pelas certificadoras em favor da Propriedade Rural aderente ao Protocolo, após reconhecida sua conformidade ante os requisitos e procedimentos estabelecidos;
- X. Certificado de Transação: Documento emitido a cada transação das fêmeas certificadas no âmbito do Protocolo, seja para outra Propriedade Rural ou para estabelecimentos de abate, e que atesta que aquelas fêmeas indicadas, conforme garantias oferecidas pelo Protocolo, não se submeteram a tratamento com o hormônio estradiol;
- XI. SISBOV: Sistema Brasileiro de Identificação Individual de Bovinos e Búfalos, preconizado pela Instrução Normativa 51 de 01 de outubro de 2018;
- XII. PGA - Plataforma de Gestão Agropecuária: plataforma para emissão da numeração oficial única, utilizada em todo território nacional, para composição do SISBOV, controlada pela SDA – Secretaria de Defesa Agropecuária;
- XIII. BND – Base Nacional de Dados: Banco de dados sob gestão e manutenção da SDA, temporariamente utilizada para emissão da numeração única dos elementos de identificação utilizados no SISBOV;
- XIV. BD-ABCAR – Base de Dados da ABCAR: Sistema informatizado, produzido pela ABCAR, onde serão operacionalizadas e registradas todas as informações de interesse do Protocolo;
- XV. Animal monitorado/fêmea monitorada: Animal que participa do Protocolo, e que está cadastrado no BD-ABCAR;
- XVI. Guia de Trânsito Animal – GTA: Documento indispensável para trânsito em todo o território nacional de animais vivos, ovos férteis e outros materiais de multiplicação animal, nos termos da Instrução Normativa MAPA - 70, de 29/12/2020.
- XVII. Estabelecimento de Abate: é o estabelecimento de abate que aderiu ao Protocolo, e se cadastrou para ter acesso do BD-ABCAR.

### Capítulo III – Das Garantias Oferecidas

#### 10. Garantias oferecidas pelo Protocolo:

- I. Utilização de elementos de identificação conforme preconizado pelo Sistema Brasileiro de Identificação Individual de Bovinos e Búfalos – SISBOV, respeitadas as orientações dos fabricantes;

- II. Veiculação de informação correta acerca da data de nascimento das fêmeas no âmbito deste Protocolo;
- III. Veiculação de informação correta da data de identificação individual da fêmea bovina;
- IV. Lançamento das informações referentes a identificação individual de bovinos e em banco de dados oficial;
- V. Lançamento e monitoramento das informações das Propriedades Rurais certificadas e fêmeas certificadas em banco de dados desenvolvido pela ABCAR;
- VI. Certificação somente de fêmeas bovinas que foram identificadas até 12 meses de idade;
- VII. Avaliação do manejo e controle de uso de medicamentos das Propriedades Rurais aderentes e daquelas por onde a fêmea transitou, após a identificação, para atestação do não uso do hormônio estradiol;

11. A premissa definida neste Protocolo, acerca da idade máxima de 12 meses de idade para a identificação, se dá em razão da não realização, até a respectiva idade, de qualquer manejo reprodutivo junto às fêmeas. Assim, devidamente identificadas até a respectiva idade, e incluídas neste Protocolo, que monitora o manejo das Propriedades Rurais por onde os animais transitarão, há garantia consistente que as fêmeas certificadas não se submeteram a manejo com hormônio estradiol.

#### **Capítulo IV - Das Responsabilidades da Detentora do Protocolo**

12. A ABCAR será responsável por garantir que os procedimentos estabelecidos neste Memorial Descritivo e demais documentos que compõe o Protocolo sejam observados pelos participantes aderentes.

13. A ABCAR se compromete em realizar as atualizações necessárias junto aos requisitos e critérios de avaliação definidos neste Protocolo, sempre atentando à melhora dos procedimentos previstos e certificação das Propriedades Rurais e das fêmeas para fins de exportação.

14. Os responsáveis técnicos titular e suplente indicados atuarão preponderantemente na análise da execução do Protocolo, e identificação de circunstâncias sugestivas de fragilidades e/ou oportunidades de implementação de melhorias junto do processo. O responsável técnico suplente atuará como adjunto e no caso de ausência do responsável técnico titular ou ainda em hipóteses de impedimentos declarados.

### Seção I – Da Infraestrutura Física, Pessoal e de Informática

15. A ABCAR dispenderá toda a infraestrutura necessária à execução de suas competências conforme preconizado neste Protocolo, reservando para tanto:

- I. Sistema em nuvem, com hospedagem em servidor AMAZON com as seguintes configurações:
  - a. Servidor de Aplicação;
  - b. 16 GB de memória;
  - c. 4 vCPUs;
  - d. 320 GB de disco SSD;
  - e. 6 TB de transferência;
  - f. Servidor de banco de Dados Mysql;
  - g. 8 GB de memória;
  - h. 2 vCPUs;
  - i. 160 GB de disco SSD;
  - j. 5 TB de transferência;
  - k. Backup Diário com recuperação de 5 em 5 minutos;
- II. Designação de responsável técnico e suplente para acompanhamento das demandas correspondentes ao processo de certificação previsto neste Memorial Descritivo, além de colaboradores, devidamente treinados, para contribuição em aspectos administrativos e documentais;
- III. Rede de supervisores, espalhados por todo território nacional, para realização das atividades de supervisão para fins de certificação das Propriedade Rurais;

### Seção II – Do Banco de Dados da ABCAR

16. A ABCAR, para as operações e registro de informações de interesse do Protocolo, utilizará o BD-ABCAR – Banco de Dados da ABCAR, que perfaz sistema informatizado para operacionalização no âmbito deste Protocolo.

17. O BD-ABCAR será o sistema informatizado utilizado para as operações do Protocolo e depositário das informações referentes às propriedades rurais e fêmeas certificadas. Nesse sentido, o BD-ABCAR registrará e armazenará informações referentes à:

- I. Adesão das propriedades rurais;
- II. Supervisões realizadas nas propriedades rurais e respectivos resultados;
- III. Certificados de Conformidade emitidos em favor das propriedades rurais, com a correspondente indicação da data de vencimento;

- IV. Informação da data e estabelecimento de abate das fêmeas monitoradas;
- V. Fêmeas monitoradas e certificadas em tempo real no âmbito do Protocolo, considerando todas as movimentações realizadas, mantendo-se o histórico das ocorrências, sobretudo de reidentificações de fêmeas;
- VI. Certificadoras aprovadas para atuação no Protocolo;
- VII. Estabelecimentos de Abate que aderiram ao Protocolo e estão cadastrados.

18. O BD-ABCAR será acessado pelas certificadoras aprovadas, bem como pelos estabelecimentos de abate para execução das atribuições previstas neste Protocolo, através da concessão de usuário e senha específicos. Sua operacionalização será mais bem especificada conforme os procedimentos previstos neste Protocolo. O BD-ABCAR manterá as informações por período de 5 (cinco) anos.

#### **Capítulo V – Da Aprovação de Entidades Certificadoras de Terceira Parte**

19. O processo de certificação, cujos destinatários são as Propriedade Rurais aderentes, serão conduzidos por entidades certificadoras de terceira parte, devendo a ABCAR aprovar tais entidades, conforme procedimento previsto neste Capítulo. As doravante denominadas certificadoras, interessadas em atuar no Protocolo, previamente à sua aprovação, deverão demonstrar capacidade técnica suficiente, apresentando:

- I. Credenciamento junto à Instrução Normativa 51/2018, conforme procedimento indicado no Capítulo III, Seção I do Anexo III ou, alternativamente, atuação no IDBOV – Protocolo de Garantia de Identificação de Bovinos;
- II. Contrato Social, registrado em Junta Comercial, cujo objetivo social seja compatível com a atividade pleiteada;
- III. Requerimento de Aprovação e Manifestação de Compromisso das Certificadoras (Anexo I) direcionado à observância e ao atendimento das regras e competências estabelecidas no Protocolo, firmado pelo representante legal;

20. Após recepção dos documentos acima descritos, a ABCAR analisará a documentação apresentada, podendo requerer informações complementares, procedendo à aprovação da certificadora. Ato contínuo à aprovação da certificadora, a ABCAR disponibilizará usuário e senha para acesso ao BD-ABCAR, para as operações que lhe compete no sistema informatizado.

21. Ao final do procedimento, com sua aprovação, a certificadora estará autorizada a realizar as supervisões, conforme previsto neste Protocolo, devendo observar os procedimentos

previstos neste Memorial Descritivo, em especial à aplicação do relatório específico utilizado por ocasião das supervisões e emissão de decisão de certificação de forma objetiva e imparcial.

22. A ABCAR monitorará as atividades das certificadoras aprovadas, considerando as suas competências, conforme previsão deste Protocolo. Neste sentido, poderá realizar visitas técnicas, a qualquer tempo, solicitando informações de seu interesse inerentes ao Protocolo, para avaliar a conformidade da atuação da certificadora. Em caso de verificado desvio, notificará a certificadora acerca do fato, apresentando as circunstâncias que levaram à investigação, oferecendo o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de esclarecimentos. Apresentados os esclarecimentos, a ABCAR procederá à análise dos fatos e emitirá decisão, que conduzirá ao(à):

- I. Encerramento da investigação: em caso de a certificadora apresentar esclarecimentos suficientes que refutem as circunstâncias que levaram à abertura do procedimento;
- II. Advertência: quando confirmado o desvio, contudo, seus desdobramentos não afetem as garantias oferecidas pelo Protocolo;
- III. Suspensão Cautelar da Aprovação: quando confirmado o desvio, sendo necessária a apresentação de Plano de Ação pela certificadora, do qual constarão propostas de medidas corretivas e preventivas, para avaliação pela ABCAR, que poderá, ao final, reestabelecer a condição de aprovação da certificadora ou proceder à revogação da aprovação para atuação no Protocolo;
- IV. Revogação da Aprovação: aplicada quando comprovado desvio decorrente de má-fé ou fraude, ou não aceitação do plano de ação apresentado pela certificadora.

23. Em caso de aplicação de advertências de forma recorrentes, a ABCAR poderá proceder à suspensão cautelar da aprovação da certificadora. Quando da aplicação da suspensão cautelar, a ABCAR notificará a certificadora, oferecendo o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do plano de ação, que será avaliado pela ABCAR no prazo de 10 (dez) dias contados do seu recebimento. No período em que vigente a suspensão cautelar, a certificadora não poderá emitir Certificados de Conformidade ou Certificados de Transação no âmbito deste Protocolo.

24. No caso de revogação da aprovação por má-fé ou fraude, a certificadora ficará impedida de submeter-se a novo processo de aprovação pelo período de 1 (um) ano contado da aplicação da sanção.

25. As avaliações realizadas no âmbito da avaliação do desempenho das certificadoras, serão de responsabilidade do responsável técnico deste Protocolo, que poderá solicitar documentos, realizar visitas técnicas presenciais, deferir ou indeferir planos de ação, bem como executar quaisquer procedimentos que entenda necessário para elucidar o fato avaliado, e aplicar a sanção correspondente, conforme sua gravidade e desdobramentos em face das garantias oferecidas pelo Protocolo.

## **Capítulo VI – Do Cadastro dos Estabelecimentos de Abate Para Operação no Protocolo**

26. Os estabelecimentos de abate que desejarem adquirir as fêmeas certificadas no âmbito deste Protocolo, para comercialização para qualquer mercado de interesse, deverá promover sua adesão e cadastro conforme procedimento abaixo.

27. O estabelecimento de abate deverá contatar a ABCAR, e encaminhar devidamente preenchido e assinado o Termo de Adesão de Estabelecimento de Abate (Anexo II), do qual constará expresso consentimento acerca dos procedimentos que lhes competem no âmbito do Protocolo. Ato contínuo à sua solicitação, a ABCAR realizará o seu cadastro junto ao BD-ABCAR, concedendo-lhe usuário e senha próprios.

28. As competências dos estabelecimentos de abate constam de capítulo específico deste Protocolo, devendo ser observadas sobretudo para manutenção da atualização das fêmeas vivas e monitoradas. Em caso de inobservância pelo estabelecimento de abate de suas competências no âmbito do Protocolo, a ABCAR promoverá a sua notificação para adequação. Para tanto, observará o procedimento de monitoramento das certificadoras aprovadas, podendo aplicar-lhes as sanções correspondentes aos respectivos desvios.

## **Capítulo VII – Do Sistema Oficial de Identificação das Fêmeas Bovinas e Operacionalização das Informações**

29. Este Protocolo, ao passo em que atestará que fêmeas bovinas não utilizaram o hormônio estradiol, oferecerá garantias para embasar a certificação oficial brasileira, através da identificação de animais e inserção em banco de dados oficial, que será realizada pela utilização da numeração dos elementos de identificação oficiais viabilizados pela PGA – Plataforma de Gestão Agropecuária, controlada pela SDA – Secretaria de Desenvolvimento Animal, nos termos da Instrução Normativa nº 23 de 27 de agosto de 2.015 do Ministério da Agricultura e Pecuária.

30. Inobstante, enquanto a numeração de que trata o item anterior não puder ser emitida pela PGA, a emissão dos códigos numéricos para composição do elemento de identificação individual de bovinos, visando a operacionalização deste Protocolo, será realizada pela Base Nacional de Dados – BND, sob gestão e manutenção também da Secretaria de Defesa Agropecuária – SDA. Em caso de qualquer alteração, este Protocolo utilizará a Base de Dados Oficial em vigência para a viabilização da identificação e rastreabilidade.

31. Na ocasião da edição deste Protocolo, a Base de Dados Oficial é o sistema utilizado pelo SISBOV – Sistema Brasileiro de Identificação Individual de Bovinos e Búfalos, desenvolvido e mantido pelo MAPA, utilizado para a manutenção e controle das informações necessárias à execução e operacionalização da norma operacional provisória, que é utilizada para embasar a certificação oficial brasileira para exportação a países que exijam a rastreabilidade individual de bovinos, nos termos da Instrução Normativa 51 de 01 de outubro de 2.018.

32. Adicionalmente, a ABCAR viabilizará o BD-ABCAR, que, conforme previsto neste Memorial Descritivo, operacionalizará as informações e procedimentos de interesse da execução do Protocolo, com objetivo de atestar as garantias oferecidas.

## Capítulo VIII – Da Adesão e da Aferição dos Critérios de Conformidade no Âmbito do Protocolo

33. As Propriedades Rurais que aderirem ao Protocolo, para reconhecimento de sua conformidade, deverão observar critérios técnicos para certificação das fêmeas bovinas, abaixo descritos, que serão avaliados conforme os procedimentos previstos neste Memorial Descritivo.

### Seção I – Da Adesão das Propriedade Rurais

34. As Propriedades rurais, como parte do procedimento de adesão ao Protocolo, deverão comprovar a sua adesão, ou promover sua adesão e cadastro, alternativamente, a qualquer dos seguintes protocolos de certificação:

- I. Anexo III da Instrução Normativa 51 de 01 de outubro de 2.018, que perfaz a norma operacional estabelece as regras provisórias que serão utilizadas para embasar a certificação oficial brasileira para exportação a países que exijam a rastreabilidade individual de bovinos e búfalos; **OU**
- II. Protocolo de Garantia de Identificação de Bovinos – IDBOV, protocolo particular homologado junto ao Ministério da Agricultura e Pecuária no âmbito do Decreto 7.623 de 22 de novembro de 2.011 c.c. Instrução Normativa 06 de 20 de março de 2.014 do Ministério da Agricultura e Pecuária.

35. Uma vez concluída tal etapa, a Propriedade Rural, dando continuidade ao processo de adesão do presente Protocolo, deverá encaminhar à certificadora contratada no âmbito dos protocolos de certificação acima indicados, a documentação abaixo:

- I. Termo de Adesão de Propriedade Rural ao Protocolo de Exportação de Fêmeas Bovinas (Anexo III);

- II. Comprovação de Adesão a um dos protocolos de certificação indicados no item anterior, que será avaliado pela certificadora;
- III. Plano de Manejo (Anexo IV), dispondo, sobretudo, acerca do manejo das fêmeas que serão certificadas no âmbito deste Protocolo, para fins de garantir a segregação, quando aplicável;
- IV. Descrição detalhada do controle de uso de medicamentos, como forma de atestar que não houve aplicação do hormônio estradiol nas fêmeas que serão certificadas no âmbito deste Protocolo;

36. Após a recepção da correspondente documentação, a certificadora realizará avaliação, e, em caso de qualquer inconsistência, solicitará adequação à Propriedade Rural. Em caso de adequação da documentação, designará a supervisão para avaliação dos requisitos de conformidade.

### Seção II – Dos Requisitos de Conformidade de Propriedades Rurais

37. Como resultado da execução deste Protocolo, serão certificadas individualmente as fêmeas bovinas, com a garantia da não utilização do hormônio estradiol durante o seu manejo, até o envio para abate deste animal. Contudo, previamente à certificação do animal individualmente, a Propriedade Rural aderente será avaliada e certificada, atestando que executa manejo que não preconiza o uso do hormônio estradiol às fêmeas vinculadas ao Protocolo.

38. A Propriedade Rural, como requisito de conformidade para obtenção da sua certificação, deve demonstrar, em avaliação realizada pela certificadora:

- I. Plano de Manejo que conterá, dentre outros aspectos:
  - a. Informação clara acerca da vedação de uso do hormônio estradiol em fêmeas bovinas vinculadas a este protocolo;
  - b. Evidência de treinamento junto aos colaboradores da Propriedade Rural sobre aspectos previstos no Plano de Manejo;
- II. Controle de Uso de Medicamentos, que comprovará:
  - a. A não prescrição do estradiol para fêmeas bovinas vinculadas a este protocolo;
  - b. Quando existir uso do estradiol, demonstrar a segregação das fêmeas, vinculando a aquisição do medicamento com informações acerca do uso e eventual estoque presente na Propriedade Rural, devendo-se demonstrar compatibilidade das informações apresentadas;

- c. Ainda quanto ao uso, ter controle da quantidade das fêmeas que se submeteram a administração de estradiol.
- d. Evidência de treinamento junto aos colaboradores da Propriedade Rural sobre aspectos do controle de uso de medicamentos, com ênfase no uso do estradiol.

III. Controle individual das fêmeas pertencentes ao protocolo:

- a. Relatório contendo todas as fêmeas pertencentes ao Protocolo, com no mínimo a numeração individual oficial, a data de inclusão, a data de identificação e o nascimento do animal junto à Base De Dados Oficial;
- b. Mecanismo de segregação destes animais na propriedade rural e no momento do embarque para o frigorífico ou para outra propriedade certificada;

39. Após a recepção da documentação acima elencada, a certificadora promoverá o lançamento das informações de interesse junto ao BD-ABCAR, especialmente a numeração dos elementos de identificação individual das fêmeas que participarão do Protocolo e passarão a ser monitoradas. O lançamento desta informação deverá ocorrer em até 7 (sete) dias úteis contados do seu recebimento.

40. Não será considerada uma não conformidade quando a Propriedade Rural aderente, por opção, não apresentar para certificação no âmbito do Protocolo, todas as fêmeas, da propriedade rural, devidamente identificadas e rastreadas considerando que tal regra é também preconizada pelo Protocolo IDBOV. Tal opção diverge da obrigatoriedade de identificação e rastreabilidade da integralidade do rebanho prevista no Anexo III da Instrução Normativa 51 de 01 de outubro de 2.018.

41. Importante salientar que, em nenhuma hipótese serão certificadas fêmeas bovinas identificadas após os 12 (doze) meses de idade.

42. A conformidade da Propriedade Rural Aderente será avaliada em supervisão, onde supervisor realizará as avaliações conforme procedimentos previstos em capítulo específico deste Memorial Descritivo.

### **Seção III – Dos Requisitos de Conformidade dos Animais e Obrigatoriedades para Certificação**

43. Com a certificação da Propriedade Rural, em atenção aos procedimentos previstos neste Protocolo, as fêmeas poderão obter uma certificação individual, sobretudo quando do envio para abate destes animais, através da emissão de um certificado de transação, cujo procedimento consta em capítulo específico deste Protocolo.

44. Para a respectiva certificação, quando da emissão do certificado de transação, o animal, individualmente considerado, deve comprovar:
- I. Identificação individual e lançamento em Base de Dados Oficial e no BD-ABCAR, conforme previsto neste Protocolo, até no máximo 12 meses de idade, em Propriedade Rural aderente e certificada no âmbito deste Protocolo;
  - II. Em caso de movimentação da fêmea indicada para participação no Protocolo, após a identificação, confirmação de que todas as Propriedades Rurais subsequentes à identificação até o abate, são certificadas no âmbito deste Protocolo.
45. Os requisitos de conformidade para a certificação individual dos animais serão aferidos quando da emissão do certificado de transação, seja para movimentação para outra propriedade rural, mas, sobretudo, quando do envio das fêmeas para abate.
46. Em caso de não conformidades referentes aos requisitos de conformidade para certificação individual das fêmeas, tal detecção não influenciará na conformidade da certificação da Propriedade Rural.

#### **Seção IV – Da Inclusão, Movimentação de Animais e Atualização do Rebanho de Fêmeas no Âmbito deste Protocolo**

47. A Propriedade Rural aderente, quando da inclusão e/ou movimentação das fêmeas que são objeto deste Protocolo, seja para a ulterior certificação, ou para a baixa do Protocolo, deverá atualizar a certificadora através dos procedimentos específicos previstos pelo Anexo III da Instrução Normativa 51 de 01 de outubro de 2018 ou pelo IDBOV, dentro dos respectivos prazos. Valendo-se dos procedimentos cuja obrigatoriedade são indicadas nos respectivos protocolos de certificação, informará a certificadora acerca das fêmeas que serão objeto do monitoramento e ulterior certificação no âmbito deste Protocolo. A certificadora, por sua vez, atualizará as informações no prazo de até 7 (sete) dias úteis junto ao BD-ABCAR.
48. Neste sentido, especificamente para este Protocolo, para inclusão de fêmeas nascidas na Propriedade Rural, deverá ser utilizado o Comunicado de Inclusão de Fêmeas Nascidas na Propriedade (Anexo V), e, quando da inclusão de fêmeas preexistentes na Propriedade Rural, quando da adesão ao Protocolo, a Propriedade Rural utilizará o Comunicado de Carga Inicial (Anexo VI).
49. Em caso de entrada de fêmeas e subsequente inclusão, observará os procedimentos para identificação e comunicação à certificadora, sobretudo para informar as fêmeas que participarão do Protocolo e poderão ser ulteriormente certificadas, se utilizando de Comunicado De Entrada e Inclusão De Fêmeas (Anexo VII). Da mesma forma, quando da confirmação da

saída, morte ou reidentificação de animais, cujo procedimento contemple fêmeas monitoradas no âmbito deste Protocolo, automaticamente se procederá à exclusão destes animais da possibilidade de ulterior certificação. Toda e qualquer movimentação das fêmeas monitoradas no âmbito do Protocolo será atualizada pela certificadora no BD-ABCAR.

50. Em caso de perda ou avaria do elemento de identificação utilizado, a Propriedade Rural deve proceder à reidentificação imediata do animal, informando à certificadora acerca do procedimento, e eventual nova numeração dos elementos de identificação. Para tanto observará o previsto junto ao Anexo III da IN 51/2018. Em caso de qualquer dúvida acerca das informações da correspondente fêmea, esta não será certificada no âmbito deste Protocolo. A certificadora acompanhará o volume de reidentificação de animais da Propriedade Rural, e, nos casos em que, o número de animais reidentificados no período anual de validade do certificado de conformidade, superar o volume de 5% (cinco por cento) do total de fêmeas incluídas no Protocolo, verificado a cada pedido de reidentificação, a certificadora designará uma supervisão presencial para avaliação da Propriedade Rural.

51. Ademais, a Propriedade Rural estará obrigada a informar a certificadora, em no máximo 5 (cinco) dias, a ministração do estradiol a qualquer fêmea monitorada, hipótese que se dará pelo Requerimento de Exclusão de Fêmea do Protocolo (Anexo VIII). A certificadora processará tal informação junto ao BD-ABCAR para impedir a certificação da respectiva fêmea quando do seu abate. A não observância desta obrigatoriedade conduzirá ao imediato cancelamento do Certificado de Conformidade emitido em favor da Propriedade Rural.

52. Quando da movimentação entre Propriedades Rurais certificadas, é obrigatória a emissão do Certificado de Transação para documentar estas respectivas movimentações, sob pena de se inviabilizar a certificação individual da fêmea envolvida nesta movimentação, quando do seu ulterior abate. Neste sentido, caso não apresentado o Certificado de Transação das movimentações entre Propriedades Rurais certificadas, a certificação individual das fêmeas movimentadas sem o correspondente Certificado de Transação, restará inviabilizada.

53. Em caso de movimentação de fêmeas para Propriedades Rurais não certificadas no âmbito do Protocolo, mesmo que identificadas até os 12 (doze) meses de idade, ficará vedada a sua certificação individual quando do seu abate, mesmo que seja novamente movimentada para uma Propriedade Rural certificada, e esta última realize a movimentação para estabelecimento de abate.

### **Seção V – Das Supervisões em Propriedades Rurais**

54. Após a recepção da documentação por ocasião do procedimento de adesão, a certificadora designará uma supervisão junto à Propriedade Rural aderente, para avaliação dos requisitos de conformidade para sua certificação.

55. A Supervisão será realizada por um supervisor designado pela certificadora, profissional com formação técnica em ciências agrárias, que deve estar previamente vinculado à respectiva certificadora. O supervisor, para admissão no Protocolo e comprovação de qualificação com a atividade, deverá ter realizado ao menos 3 (três) vistorias, conforme previsto pela IN 51/2018, ou, alternativamente, designada no âmbito do IDBOV.

56. A supervisão será realizada através do preenchimento de Relatório de Supervisão (Anexo IX), onde serão analisadas as informações prestadas pela Propriedade Rural, além de outros aspectos previstos neste Memorial Descritivo.

57. Quando da aplicação do Relatório de Supervisão, serão realizadas as seguintes avaliações, obrigatoriamente:

- I. Avaliações das propostas ofertadas junto ao Plano de Manejo e, sobretudo, o Controle de Uso de Medicamentos, principalmente se a Propriedade Rural se utiliza do hormônio estradiol em fêmeas não indicadas para certificação no âmbito deste Protocolo, através da avaliação de documentos e outras informações, produzidas pela Propriedade Rural aderente durante o desenvolvimento da sua atividade, sendo que esta avaliação, a critério do supervisor, pode contemplar entrevistas com colaboradores da Propriedade Rural;
- II. Avaliação amostral das fêmeas indicadas para certificação no âmbito do Protocolo, presentes na Propriedade Rural no momento da supervisão, onde o supervisor anotará as correspondentes numerações oficiais dos elementos de identificação e conferirá a conformidade junto à Base de Dados Oficial e relatório emitido do BD-ABCAR;
- III. Análise das características fenotípicas informadas, em especial a idade do animal informada quando da identificação da fêmea bovina, para aferição da correspondência real.

58. A análise amostral acima informada, acerca da avaliação dos elementos de identificação, bem como das características fenotípicas das fêmeas, dar-se-á em volume representativo da raiz quadrada do número de fêmeas bovinas indicadas para certificação no âmbito do Protocolo, devendo o responsável pela Propriedade Rural promover a sua segregação no momento da supervisão.

59. O supervisor designado poderá, identificando quaisquer circunstâncias que apontem a eventual presença de não conformidades, aumentar o número de fêmeas do lote amostral acima indicado para realização das análises que lhe compete.

60. Concluída a supervisão, será finalizado o preenchimento do Relatório de Supervisão em propriedades rurais, sendo dado conhecimento à Propriedade Rural do resultado, e

encaminhado à certificadora, no prazo máximo de 10 (dez) dias. Contado do fim da supervisão, à Propriedade Rural será ofertado o prazo de 10 (dez) dias uteis para apresentação de contestação, adequações realizadas ou ainda plano de ação contemplando as irregularidades verificadas, para avaliação pela certificadora, que poderá, a seu critério, reconhecer a conformidade da Propriedade Rural e emitir o Certificado de Conformidade, ou ainda solicitar novas adequações.

61. A supervisão, em apresentando resultado conforme, conduzirá à emissão do certificado de conformidade, que observará o capítulo subsequente.

62. As supervisões para renovação do Certificado de Conformidade, conforme capítulo subsequente, ocorrerá no mínimo uma vez ao ano, dentro do período de vigência deste, haja vista que tal periodicidade se dá em razão do ciclo reprodutivo das fêmeas, o que contribui para as avaliações que se fazem necessárias no âmbito do Protocolo.

### **Capítulo IX – Do Certificado de Conformidade, Validade e Renovação**

63. A certificadora, após a supervisão com resultado conforme, em ato contínuo, emitirá o Certificado de Conformidade em favor das Propriedades Rurais, que será válido por um ano, contado da data da supervisão. A informação sobre a conformidade da Propriedade Rural e a validade do correspondente certificado será lançado junto ao BD-ABCAR.

64. O Certificado de Conformidade atestará, como resultado de um processo de certificação, que a Propriedade Rural aderente, através de evidências apresentadas em supervisão, possui a condição de segregar as fêmeas monitoradas e comprovar que não foram submetidas ao uso de estradiol, conforme garantias estabelecidas no âmbito deste Protocolo.

65. O certificado de conformidade conterá as seguintes informações:

- I. Informações da ABCAR, contendo razão social, endereço e o número de CNPJ/MF;
- II. Identificação da certificadora, contendo razão social, endereço e o número de CNPJ/MF;
- III. Informações da Propriedade Rural, com nome e/ou razão social, endereço, número do CNPJ/MF;
- IV. Escopo da certificação;
- V. Data da supervisão;
- VI. Data da emissão e validade;

66. Após a realização da supervisão com resultado conforme e emissão do Certificado de Conformidade, as Propriedades Rurais poderão solicitar à certificadora a emissão de

Certificados de Transação, para a certificação individual das fêmeas bovinas pertencentes a este Protocolo, confirmando o não uso do estradiol durante o seu manejo.

67. As Propriedades Rurais, dentro do período de vigência do Certificado de Conformidade emitido em seu favor, deverão submeter-se a uma nova supervisão de renovação realizada pela certificadora, que verificará a regularidade dos procedimentos executados conforme as regras deste Protocolo, observando o procedimento prescrito neste Memorial Descritivo para a supervisão designada após o processo de adesão, submetendo-se às mesmas avaliações.

68. Concluída a supervisão de renovação, a certificadora analisará o correspondente relatório, observando a dinâmica de análise já estabelecida neste Memorial Descritivo, denegando ou concedendo um novo Certificado de Conformidade, pelo mesmo período de um ano, contado da correspondente data da supervisão. A renovação do Certificado de Conformidade e o novo vencimento serão lançados junto ao BD-ABCAR.

69. A Propriedade Rural que não renovar o seu Certificado de Conformidade, em até 30 (trinta) dias após o seu vencimento, obrigatoriamente deverá reiniciar o processo de certificação preconizado neste Protocolo. Fica estabelecido que, dentro deste prazo de 30 (trinta) dias para a renovação do certificado de conformidade, a Propriedade Rural ficará impedida de solicitar a emissão de Certificados de Transação.

70. Na hipótese anterior, o reinício do processo de certificação deverá observar a integralidade dos procedimentos de adesão, supervisão e emissão do certificado de conformidade previstos neste Protocolo.

71. No caso da Propriedade Rural já certificada no âmbito deste Protocolo optar pela substituição da certificadora, o seu Certificado de Conformidade vencerá em 30 (trinta) dias contados da substituição, caso em que, obrigatoriamente, deverá se submeter a uma nova supervisão. Ademais, para os casos em que a Propriedade Rural estiver com sanção vigente, em caso de substituição de certificadora, o seu Certificado de Conformidade será automaticamente cancelado.

72. A vigência dos Certificados de Conformidade poderá ser consultada a qualquer tempo junto ao BD-ABCAR, por qualquer interessado efetivo na informação.

### **Capítulo X – Dos Aspectos Relacionados às Supervisões**

73. As supervisões são procedimentos indispensáveis do processo de certificação preconizado neste Protocolo, conferindo a possibilidade de avaliação *in loco* pela certificadora, das condições técnicas que devem ser observadas pelas Propriedades Rurais.

74. Em caso de suspeita de desvios às regras deste Protocolo, a certificadora poderá designar supervisões sem aviso prévio, para aferição presencial de eventuais não conformidades.

75. Com o resultado das supervisões, serão produzidas informações, que ficarão arquivadas pela certificadora, em formato físico ou digital, pelo período de 5 (cinco) anos.

### Capítulo XI – Do Acompanhamento Executado pela Detentora no Âmbito do Protocolo

76. A certificadora, bem como a ABCAR, terá prerrogativa para realizar acompanhamento permanente das atividades das Propriedades Rurais certificadas no âmbito do Protocolo, mediante análise de todos os documentos inerentes ao processo de certificação, pela designação das supervisões, e ainda investigando eventuais denúncias de irregularidades, responsabilizando-se ainda pela análise de não conformidades detectadas e adoção de medidas de intervenção.

77. A certificadora, de ofício ou por solicitação da ABCAR, poderá suspender cautelarmente o Certificado de Conformidade das Propriedades Rurais no caso de obtenção de informações ou detecção de indícios de irregularidades, registrando as ações adotadas. Neste caso, notificará a Propriedade Rural imediatamente após a suspensão cautelar, outorgando-lhe o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de esclarecimentos. Apresentados os esclarecimentos, a certificadora poderá levantar a suspensão cautelar aplicada, reativando o Certificado de Conformidade pelo período remanescente de sua validade, ou, em caso de confirmada a não conformidade, dada a sua gravidade, encerrar a certificação da Propriedade Rural, aplicando-se ainda eventual sanção prevista em capítulo específico deste Memorial Descritivo.

### Capítulo XII – Do Certificado de Transação

78. Após receber o Certificado de Conformidade, as Propriedades Rurais poderão solicitar à certificadora a emissão do Certificado de Transação (Anexo X), quando da movimentação das fêmeas monitoradas, seja para outra Propriedade Rural certificada, ou, sobretudo, para o abate. O Certificado de Transação não será emitido quando não vigente o Certificado de Conformidade ou quando estiver suspenso cautelarmente.

79. O Certificado de Transação é o documento emitido pela certificadora, que atestará que aquela fêmea bovina, individualmente descrita no documento, através da identificação individual, atende a todos os requisitos de conformidade previstos neste Protocolo, garantindo-se assim, que em face daquele animal não foi administrado o hormônio estradiol.

80. Para emissão do Certificado de Transação, a Propriedade Rural deverá encaminhar à certificadora:

- I. GTA(s) – Guia(s) de Trânsito Animal da correspondente movimentação;
- II. Comunicado de Saída, indicando individualmente através do número do elemento de identificação, a fêmea correspondente, contemplada na respectiva movimentação.

81. A certificadora, munida da documentação em comento, avaliará inicialmente a vigência do Certificado de Conformidade da Propriedade Rural, e, ato contínuo, se aquela fêmea, individualmente, está devidamente registrada no BD-ABCAR e observa os requisitos de conformidade de animais, previstos neste Memorial Descritivo.

82. Em se confirmando o atendimento dos requisitos de conformidade dos animais, será emitido o Certificado de Transação, que conterá:

- I. Informações da ABCAR, contendo razão social, endereço e o número de CNPJ/MF;
- II. Identificação da certificadora, contendo razão social, endereço e o número de CNPJ/MF;
- III. Informações da Propriedade Rural, com nome e/ou razão social, endereço, número do CNPJ/MF;
- IV. Escopo da certificação;
- IV. Listagem das fêmeas certificadas, contendo o número do elemento de identificação individual;
- V. Mecanismo para leitura dos animais contemplados pelo correspondente certificado de transação, que poderá promover interface com os sistemas dos estabelecimentos de abate, para que estes procedam a baixa dos animais.

83. Do Certificado de Transação constará mecanismo para confirmação de sua autenticidade, sendo ainda outorgada às propriedades rurais, estabelecimentos de abate, MAPA ou qualquer interessado efetivo, a consulta das fêmeas individualmente através da numeração oficial junto ao BD-ABCAR.

### **Capítulo XIII – Da Recepção das Fêmeas Pelos Estabelecimentos de Abate e Baixa do BD-ABCAR**

84. Os estabelecimentos de abate, após a recepção das fêmeas certificadas, deverão proceder:

- I. À verificação de que a integralidade dos animais descritos no Certificado de Transação cumpre com os requisitos do Anexo III da Instrução Normativa nº 51 de 01 de outubro de 2.018;
- II. Avaliação da(s) Guia(s) de Trânsito Animal – GTA das fêmeas, e sua compatibilidade com o lote de animais recebidos;
- III. Lançamento junto ao BD-ABCAR da numeração oficial dos elementos de identificação das fêmeas recebidas, com base no Certificado de Transação emitido para a respectiva operação;
- IV. Imprimir o relatório de pré-abate, que será gerado pelo próprio BD-ABCAR;
- V. Realizar a conferência dos elementos de identificação descritos no relatório de pré-abate emitido pelo BD-ABCAR, com os elementos de identificação dos animais na calha de sangria;
- VI. Emitir o relatório de pós-abate, no próprio BD-ABCAR, como resultado da leitura na calha de sangria, contendo somente os animais em conformidade.

**85.** Este relatório de pré-abate gerado pelo BD-ABCAR conterá:

- I. Informações da Propriedade Rural que encaminhou os animais para abate;
- II. Idade em que a fêmea foi identificada;
- III. Data de identificação e lançamento junto ao BD-ABCAR;

**86.** Com base no relatório de pré-abate, o estabelecimento de abate avaliará na calha de sangria os elementos de identificação de todos os animais abatidos e as informações geradas pelo relatório de pré-abate, e avaliará eventual ocorrência de não conformidade.

**87.** O relatório de pós-abate gerado pelo BD-ABCAR, conterá somente os animais em conformidade, sendo utilizado para a subsequente baixa dos animais pelos estabelecimentos de abate. O relatório de abate conterá:

- I. Informações da Propriedade Rural que encaminhou os animais para abate;
- II. Idade em que a fêmea foi identificada;
- III. Data de identificação e lançamento junto ao BD-ABCAR;
- IV. Data de abate das fêmeas.

**88.** Fica estabelecido que, em caso de divergência das informações de fêmeas descritas no Certificado de Transação e relatório de pós-abate, o(s) animal(is) que apresentar(em) inconsistência(s) será(ão) desclassificado(s). A não observância de requisitos prescritos pelo Anexo III da Instrução Normativa nº 51 de 01 de outubro de 2.018, leva à imediata desclassificação da fêmea no âmbito deste Protocolo. Caso a divergência verificada supere 10% do número total de fêmeas do lote, todo o lote será desclassificado.

89. O Estabelecimento de abate notificará à Propriedade Rural e ABCAR de tais circunstâncias, sobretudo das fêmeas desclassificadas em razão do previstos neste capítulo, acompanhada das evidências verificadas para avaliação, através do e-mail [protocolopefb@abcar.agr.br](mailto:protocolopefb@abcar.agr.br). Com base nesta notificação, a certificadora procederá a avaliação que se fizer necessária, bem como a baixa dos correspondentes animais do BD-ABCAR.

#### **Capítulo XIV – Das Não Conformidades e Imposição de Sanções**

90. Não conformidades poderão ser verificadas durante o processo de certificação, bem como quando do abate de animais em procedimentos próprios dos estabelecimentos de abate. As não conformidades poderão ser verificadas quando da designação das supervisões, seja para certificação inicial ou renovação do certificado de conformidade, avaliação de denúncias, pelo monitoramento das certificadoras, no bojo das solicitações de emissão dos certificados de transação ou ainda, em inconsistências verificadas junto as informações inerentes ao abate dos animais, conforme os procedimentos previstos neste Protocolo.

91. Em todos os casos, seja em supervisão, avaliação de documentos inerentes ao processo de certificação, ou como resultado de avaliação de denúncias ou durante o abate de animais, observado o procedimento de apresentação de esclarecimento e/ou contestação, as propriedades rurais receberão as sanções abaixo previstas, considerando cada circunstâncias:

- I. Advertência: Em caso de verificadas não conformidades consideradas de menor risco, sobretudo por erros em documentos ou informações que não comprometam as garantias oferecidas no âmbito deste Protocolo;
- II. Cancelamento do Certificado de Conformidade: Em caso de, durante a supervisão, em havendo certificado vigente, ou ainda em avaliação de denúncias, quando confirmada não conformidade que represente risco às garantias oferecidas pelo Protocolo, sobretudo no que diz respeito às informações correspondentes a identificação e idade das fêmeas bovinas, objeto da certificação deste Protocolo.
- III. Impedimento de nova adesão do produtor rural ao Protocolo por no mínimo 3 anos, no caso de, durante as supervisões, ou ainda em investigações, houver indícios de qualquer tipo de fraude ou expediente que resulte em vantagem indevida, sobretudo quando busque subverter processos de avaliação de competência da certificadora.

#### **Capítulo XV – Das Auditorias do Ministério da Agricultura e Pecuária**

92. Todos os agentes cuja participação está prevista neste Protocolo, estão sujeitos a procedimentos de auditoria realizados pelo Ministério da Agricultura e Pecuária, a fim de avaliar a eficácia do Protocolo no que se refere às garantias propostas, por força do §3º do artigo 7º do Decreto 7.623 de 22 de novembro de 2.011.

93. Neste sentido, a qualquer tempo poderá o MAPA requerer documentos, registros ou informações de quaisquer naturezas, produzidas no âmbito do Protocolo, para análise da regularidade dos procedimentos executados, sendo-lhe outorgado ainda, acesso irrestrito às dependências dos destinatários envolvidos na auditoria, bem como ao BD-ABCAR, sendo-lhe concedido usuário e senha específicos.

### Capítulo XVI – Disposições Finais e Dos Documentos

94. A ABCAR manter-se-á diligente no que diz respeito às operações do Protocolo, sobretudo em seu período de implementação, responsabilizando-se por dirimir toda e qualquer dúvida apresentada pelos agentes participantes, promovendo aquilo que for necessário através de ajuste nos documentos que o compõem, ou, ainda, pela publicação de notas técnicas ou manuais de utilização/operação.

95. Integra o Protocolo, o Manual de Procedimentos Operacionais, que prevê os seguintes anexos:

- I. Requerimento de Aprovação e Manifestação de Compromisso das Certificadoras (Anexo I);
- II. Termo de Adesão de Estabelecimento de Abate (Anexo II);
- III. Termo de Adesão de Propriedade Rural ao Protocolo de Exportação de Fêmeas Bovinas (Anexo III);
- IV. Plano de Manejo (Anexo IV);
- V. Comunicado de Inclusão de Fêmeas Nascidas na Propriedade (Anexo V);
- VI. Comunicado de Carga Inicial (Anexo VI);
- VII. Comunicado De Entrada e Inclusão De Fêmeas (Anexo VII);
- VIII. Requerimento de Exclusão de Fêmea do Protocolo (Anexo VIII);
- IX. Relatório de Supervisão em Propriedades Rurais (Anexo IX)
- x. Certificado de Transação (Anexo X);

Parágrafo Único: Os documentos acima indicados poderão sofrer alterações para inclusão de informações de interesse dos participantes do Protocolo, vedada a supressão de quaisquer dados constantes dos respectivos modelos.